



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 06 - Veto da Lei nº 1.341 /2020

Vitória da Conquista, 17 de abril de 2020

À Sua Excelência o Senhor
LUCIANO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento **da LEI N° 1341/2020**, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Município de Vitória da Conquista - BA, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que **VETA TOTALMENTE** a referida Lei em que pese as justificativas esposadas, por razões de interesse público.

A Lei propõe medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, no entanto, fere o interesse público e princípios da dignidade da pessoa humana e proteção à vida, caso seja aprovada irá gerar uma situação de vulnerabilidade social e caos no Sistema Único de Saúde, o que neste momento de crise deve ser poupado.

Salienta que deve ser priorizado a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e outros agravos. A quarentena compulsória hospitalar é o último recurso dentro de uma rede de atenção a doenças infecciosas em geral.

O princípio da proporcionalidade decorre da necessidade de preservação dos direitos fundamentais, e, como vedação ao arbítrio, deve apontar se a eventual medida restritiva de um direito fundamental é, ao mesmo tempo, adequada (ou seja, apta para produzir os fins desejados), necessária (ou seja, exigível, no sentido de que não haveria outro meio igualmente adequado que sacrificasse menos um dos direitos fundamentais



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

em conflito) e ainda proporcional em sentido estrito (ou seja, havendo desvantagens para o interesse de pessoas, que, pelo menos, as vantagens que traz para os interesses de outras as superem, o que significa o sopesamento de tais valores no caso concreto).

No sopesamento dos interesses em jogo, as desvantagens das medidas elencadas na Lei 1341/2020 superam as suas vantagens, prevalecendo, na hipótese, a proteção da coletividade e prevenção do superlotamento do SUS.

A Lei Federal Nº 13.979, 06 fevereiro de 2020 e Decreto Nº 10.288, de 22 de março de 2020 e Portaria interministerial 05/2020, de 17 de março de 2020, contempla as regras necessárias para nortear o enfrentamento do COVID-19 no âmbito municipal.

Conforme as leis e normas supracitadas o Município segue orientações técnicas quanto ao enfrentamento ao novo Coronavírus, bem como critérios para suspeição de casos, identificação dos mesmos, acompanhamento, monitoramento, recomendação para isolamento social e/ou domiciliar, bem como descarte de casos.

Necessário informar que, desde o dia 20 de março do corrente ano foi decretada transmissão comunitária em todo o território nacional, não sendo relevante a identificação de origem de viagens nacionais ou internacionais e, vale destacar que todo quadro de síndrome gripal segundo orienta o Guia de Vigilância Epidemiológica – Emergência de Saúde Pública deve ser notificado e implementadas as medidas de precaução, prevenção e controle frente ao mesmo.

Em todo caso de síndrome gripal leve, que se enquadre nos critérios de suspeição para COVID-19, conforme Nota Técnica COE Saúde nº 54, é recomendado isolamento domiciliar por 14 dias (do início dos sinais e sintomas) e monitoramento a cada 24 horas para pessoas com mais de 60 anos e portadores de comorbidades de risco e a cada 48 horas nos demais, preferencialmente por telefone; Caso seja necessário, realizar atendimento presencial idealmente no domicílio, tanto do caso índice quanto de toda sua rede de contato (Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Primária à Saúde).



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

O paciente suspeito ou confirmado que evoluir para piora de seu quadro clínico, deve ser conduzido a um serviço hospitalar para tratamento de base, visando a melhora dos sintomas, obedecendo todos os princípios e critérios de controle e prevenção quanto à disseminação do vírus.

Frisa que em nenhum documento do Ministério da Saúde e nem do Estado da Bahia, há recomendação para “quarentena hospitalar”, e sim, isolamento hospitalar caso o paciente, suspeito ou confirmado para COVID-19, necessite deste tipo de atenção conforme supracitado.

Ressalta-se que a equipe de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do município de Vitória da Conquista, em parceria com outras Secretarias Municipais do Poder Público, vem desenvolvendo todas as ações previstas nas normativas vigentes, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e sendo assim, esforços estão sendo dispensados com vistas a implementar todas as medidas de prevenção, precaução, controle e combate ao novo coronavírus.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que a referida Lei seja sancionada pelo Poder executivo. Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o **Executivo VETA TOTALMENTE a Lei nº 1.341 de 06 de abril de 2020**.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.341, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Município de Vitória da Conquista - BA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas de prevenção que poderão ser adotadas pelo Município para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). (VETADO)

§ 1º. As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade. (VETADO)

§ 2º. Todas as unidades de saúde localizadas no Município de Vitória da Conquista - BA deverão notificar o órgão responsável todos os casos de suspeita e/ou confirmação de coronavírus (COVID-19). (VETADO)

§ 3º. As unidades de saúde e profissionais de saúde que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas as mesmas sanções impostas no Código Penal Brasileiro, especificamente no capítulo dos Crimes Contra a Saúde Pública. (VETADO)

Art. 2º. Todos os passageiros que estiveram em circulação em áreas consideradas de risco como nas regiões de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), em especial no continente Europeu ou Asiático nos últimos 30 (trinta) dias e que se encontre nos





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvce.com.br

LEI N° 1.341, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

limites—deste—Município—deverão—compulsoriamente—cumprir—quarentena—hospitalar.—(VETADO)

Paragrafo—único—Todos—os—passageiros—com—sintomas—de—coronavírus—(COVID-19)—que desembarcarem—no—aeroporto—deste—Município—deverão—ser—encaminhados—imediatamente as—unidades—públicas—de—Saúde—para—a—realização—do—referido—exame—de—detecção,—em—caso de—confirmação,—deverá—cumprir—quarentena—compulsória—hospitalar.—(VETADO)

Art.3º. Deverá—o—aeroporto—deste—Município—ser—responsável—pela—fiscalização—e—controle de—entrada—de—passageiros—oriundos—das—regiões—consideradas—de—risco,—em—especial—ao continente—Europeu—ou—Asiático. (VETADO)

Art.—4º.—O—Poder—Executivo—indicará—órgão—fiscalizador—para—cumprir—as—medidas estabelecidas—nesta—Lei—e—que—deverá—enviar—à—Comissão—de—Saúde—desta—Câmara Municipal—relatório—semanal—com—os—dados—constantes—de—pacientes—com—suspeitas, confirmações,—bem—como,—as—medidas—adotadas—para—o—combate—e—controle—ao coronavírus—(COVID-19)—neste—Município. (VETADO)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (VETADO)


Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal